



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000060/2007-11
Recurso nº 248.715 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.581 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente BRASILSAT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/2004

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I do CTN, parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

Na hipótese vertida no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, os serviços são prestados pelos cooperados em si considerados, e não pela cooperativa de trabalho, a qual, por força de lei, somente pode prestar serviços aos cooperados, mas não a outras empresas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Thiago D'ávila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4º do CTN. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Edgar Silva Vidal (suplente), Arlindo Costa e Silva, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/2004

Data da lavratura da NFLD: 27/12/2006

Data da Ciência da NFLD: 29/12/2007

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face da Brasilsat Ltda, compreendendo as contribuições sociais:

- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos salários de contribuição mensais – Artigos 20 e 30, I, 'a' ambos da Lei nº 8.212/91;
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22, I da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22, II da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, a saber, Salário Educação (2,5%); INCRA (0,2%); SESC (1,5%); SENAC (1,0%) e SEBRAE (0,6%).

As supra referidas contribuições sociais, conforme delineado no Relatório Fiscal a fls. 287/312, incidem sobre os seguintes fatos geradores:

- a) Salário de contribuição correspondente aos valores pagos pela KM Diversões Ltda a título de aluguéis para empregado, nas competências setembro de 1997, outubro de 1997 e de dezembro de 1997 a março de 1998 (fls. 293, 299 e 300).
- b) Valores referentes a salários-maternidade pagos diretamente pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social -, para segurasdas empregadas das incorporadas KM Diversões Ltda e Comercial Cidade das Flores Ltda, nas competências março a julho de 2000 (Comercial Cidade das Flores Ltda) e de fevereiro a junho de 2000 (KM Diversões Ltda) (fls. 293/294 e 300/301).
- c) Valor de notas fiscais/faturas de prestação de serviços tomados pela KM Diversões Ltda, por intermédio de empresas por ela contratadas, nas competências de fevereiro a dezembro de 1999 e maio de 2000 (fls. 294/298 e 301/302).
- d) Valor das notas fiscais/faturas de serviços prestados à incorporada KM Diversões Ltda por cooperados, por intermédio de Cooperativas de Trabalho, nas competências de janeiro a março de 2001, de maio a setembro de 2001 e fevereiro de 2002 (fls. 298 e 302/303).
- e) Valores pagos a segurados empregados, pela empresa incorporada Comercial Cidade das Flores Ltda, na competência dezembro de 2001 (fls. 298/299 e 303).

Relata o auditor fiscal notificante que os fatos geradores que deram origem ao presente crédito tributário foram apurados a partir da análise dos seguintes documentos:

- Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP;
- Folhas de pagamento e relações de salários;
- GPS – Guias da Previdência Social;
- Notas fiscais/faturas de prestação de serviços, quando disponibilizadas pela incorporadora Brasilsat Ltda e controles de horas trabalhadas, a eles anexados;
- Requisição de compras;
- Notas fiscais/faturas emitidas por Cooperativa de Trabalho;
- Termos de opção pelo SIMPLES;
- Livros Razão da KM Diversões Ltda de 1996 a 1999 e Razões da KM Diversões Ltda de 2003 e 2004 inseridos nos sistemas informatizados da empresa incorporadora e
- Livros Diários da KM Diversões Ltda e da Comercial Cidade das Flores Ltda.

Informa, outrossim, que, para efeito dos levantamentos, levou-se em consideração que as empresas optantes pelo SIMPLES não estavam sujeitas ao instituto de



retenção sobre o valor de notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, no período de 10 de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002 (fl. 297).

Consigna, de outro canto, que a Brasilsat Ltda não apresentou parte das Notas Fiscais/Faturas nem os contratos de prestação de serviços solicitados mediante TIAD, havendo sido lavrados os correspondentes Autos de Infração nº 37.037.548-3 (CFL 38) e 37.037.549-1 (CFL 35).

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação à fls. 401/437.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 594/612, julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

As empresas do Grupo econômico do qual integra sujeito passivo foram cientificadas da decisão de 1ª Instância nos dias 09 e 10 de agosto de 2007, conforme Avisos de Recebimento – AR a fl. 617/619.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 628/672, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Preliminarmente, requer o conhecimento do Recurso Voluntário, independentemente do depósito prévio no valor de 30% do montante do débito em litígio.
- Que o suposto crédito tributário referente ao período anterior a dezembro de 2001 foi atingido pela decadência, o que impõe o reconhecimento da nulidade da NFLD.
- Que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que instituiu a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, é inconstitucional, pois não encontra respaldo no art. 195, I, "a" da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 20/98, eis que o pagamento da empresa pelos serviços prestados pelos cooperados não é à pessoa física destes, mas à própria cooperativa que não pode ser considerada a pessoa física de que trata o dispositivo constitucional.
- Que o art. 31 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional. Argumenta que o STJ tem decidido que a retenção a que se refere o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.711/98, não configura nova fonte de custeio, mas sim substituição tributária na forma do art. 128 do CTN. Aduz que o artigo 155, inciso XII, da alínea 'b' da CF/88 estabelece que "cabe a Lei Complementar dispor sobre substituição tributária", estando, por tal razão, o recorrente desobrigado de efetuar a retenção e de responder pela retenção não efetuada.
- Argumenta que, na cessão de mão de obra, a prestadora coloca à disposição, cede, transfere à contratante do serviço a "dependência" do vínculo empregatício e a "subordinação" da vinculação



previdenciária, relativos ao segurado encarregado da execução do serviço. O contratado transfere, cede ao contratante sua condição de empregador, ou seja, o poder de estabelecer todas as condições da execução dos serviços a serem executados. Aduz que no presente caso, que as contratadas não cederam seus trabalhadores para executarem serviços à empresa contratante, elas próprias executaram os serviços contratados.

- Aponta que já obteve tutela jurisdicional no sentido de que *“autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, quando não houver colocação de seus empregados à disposição de seus eventuais contratantes com o traço da efetiva subordinação daqueles a esses”*.
- Que o objeto social da recorrente é a prestação de serviços de montagem de equipamentos de telecomunicações, o que inclui obras civis, elétricas e mecânicas, entre outras. Acrescenta que a recorrente contrata outras empresas para realizar exatamente esses serviços, não havendo cessão de mão-de-obra, pois a Brasilsat exerce mero poder fiscalizatório no cumprimento das obrigações contratuais, não havendo empregados à sua disposição com o traço de efetiva subordinação. Cita que há apenas vinculação do resultado (a montagem adequada dos equipamentos), sem a ingerência do empresário que com ela contrata sobre a forma, como e por quem será executado o objeto do contrato. A obrigação que os sub-contratados da Brasilsat assumem é a de realizar a atividade na forma como foi originalmente estipulada.
- Que o §4º do art. 31 da Lei nº 8. 212/91 determina que novas espécies de serviços estão sujeitas à inclusões por meio de regulamento. Porém, tais inclusões devem obrigatoriamente conter com exatidão todos os elementos enumerados no §3º do citado art. 31. Assevera que diversos serviços vêm sofrendo os efeitos da retenção em decorrência do disposto no art. 219, §2º do RPS e artigos 145 e 146 da IN MPS/SRP nº 3/2005. Conclui afirmando que *“as empresas sub-contratadas pela Brasilsat, por terem natureza jurídica estritamente de prestadoras de serviços, não se enquadram nas hipóteses arroladas pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 e conseqüentemente não se submetem ao regime jurídico ali estabelecido, não devendo, portanto, recolherem o tributo na forma nele prescrita, considerando-se não haver incidência da norma em razão da falta de enquadramento legal”*.
- Que é incabível e ilegal o regime da retenção em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, havendo decisão judicial nesse sentido, em sede de liminar em Mandado de Segurança.



Ao fim, requer o recorrente o recebimento do recurso voluntário, em seu efeito suspensivo, sem a efetivação do depósito prévio; a reforma da decisão de 1ª instância administrativa; a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário e a emissão de CND em favor do recorrente, a total improcedência do lançamento fiscal levado a efeito através da lavratura da vertente NFLD, bem como o reconhecimento da nulidade da presente notificação fiscal de lançamento de débito.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 10/08/2007, sexta-feira, iniciando-se, pois o decurso do prazo recursal na segunda-feira seguinte, diga-se, 13/08/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 05 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer à tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO

O requisito da prova de depósito prévio para o seguimento de Recurso Voluntário à Segunda Instância Administrativa, nos processos que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, foi afastado pela norma inscrita no art. 42, I da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que revogou, a contar da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleciam tal exigência.

2.2. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação



na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas às disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 27 de dezembro de 2006, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/2000, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Cumprе ressaltar que, em relação aos lançamentos integrantes da presente Notificação Fiscal, verifica-se recolhimento prévio de contribuições sociais tão somente na competência dezembro/2001, no levantamento “GF- CCF DIFERENCAS DEZ 01”, conforme revela o Discriminativo Analítico de Débito, a fls. 04/13.

Pelo exposto, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 2000, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Roga-se atenção ao fato de que o reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário não inquina de vício todo o processo. A declaração de caducidade acima aduzida apenas tem o condão de extirpar do lançamento tributário tão somente as parcelas atingidas pelo citado instituto de direito



tributário uma vez que a ocorrência deste constitui-se causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, *in fine*, do CTN, e não hipótese de nulidade do lançamento tributário.

Dessarte, o crédito tributário relativo às competências atingidas pela decadência encontra-se extinto, e não nulo, sendo por aquele motivo, e não por este, excluído do presente lançamento.

Vencidas as questões preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. DA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL

Em razão do provimento relativo à decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que trata o presente processo, nos termos do item 2.2. supra, apenas será objeto de apreciação por este colegiado as matérias de fato e de direito referentes aos fatos geradores ainda não alcançados pelo decurso do prazo decadencial acima referido.

Nesse contexto, deixaremos de apreciar as alegações aduzidas pelo recorrente em relação aos levantamentos a seguir elencados, em virtude da perda do interesse processual.

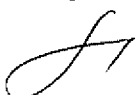
- CFM- CCF SAL MATERNIDADE NAO GFIP
- CFS - CCF SAL MATERNIDADE DECL GFIP
- KAJ - KM ALUGUEL JULIO C HRECZKIU
- KRA- KM ADAJIR JOSE SANTANA ME
- KRD- KM DALSENTER PRESTAC SERVICOS
- KRE- KM EXPRESS DELIVERY TELE ENTR
- KS1 - KM SAL MATER ATE JANO3 NAO GF
- KS2 - KM SAL MATER ATE JANO3 DECL GF

Assim sendo, passaremos à análise das razões recursais atinentes às matérias relativas aos levantamentos “KCO - KM COOPERATIVA TRANSPORTE” e “GF - CCF DIFERENCAS DEZ 01”.

É mister destacar, outrossim, que também não será objeto de apreciação por este colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.2. DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

A recorrente alega que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que instituiu a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, é inconstitucional, pois não encontra respaldo no art. 195, I, "a" da



CF/88, na redação dada pela Emenda nº 20/98. Isso porque, a seu ver, o pagamento da empresa contratante pelos serviços prestados pelos cooperados não é à pessoa física destes, mas à própria cooperativa, que não pode ser considerada a pessoa física de que trata o dispositivo constitucional.

A rogativa acima desenhada não tem condições de êxito.

O art. 4º da Lei nº 5.764/71 dispõe que “*as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características...*”.

De outro canto, o art. 3º do citado Diploma Legal dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Dessai da Lei das Sociedades Cooperativas as marcantes diferenças entre as cooperativas e as sociedades mercantis típicas: a) aquelas são sociedades de pessoas e estas sociedades de capital; b) as cooperativas têm objetivo essencial à prestação de serviços aos cooperados ao passo que as sociedades mercantis visam o lucro; c) o cooperativado é o próprio dono, havendo uma relação interna não mercantil, diferentemente das sociedades mercantis, nas quais o usuário é estranho ao dono, há uma relação comercial de consumo; d) Nas cooperativas reúnem-se um número ilimitado de cooperativados, já nas sociedades mercantis restringe-se ao máximo o número de acionistas; e) na cooperativa, o controle é democrático, cabendo um voto para cada cooperado, enquanto nas mercantis a força do voto é ditada pelo número de quotas; f) nas cooperativas, as quotas partes são intransferíveis a não associados, enquanto que nas sociedades mercantis a transferência de ações é livre; g) nas cooperativas, os excedentes são retornados na proporção das operações dos cooperativados, enquanto que nas sociedades mercantis o lucro é vertido aos sócios na proporção de suas quotas parte.

Deflui de todo esse complexo de atributos que, na prestação de serviços a terceiros, no caso das sociedades mercantis, quem presta o serviço é a própria pessoa jurídica, ao passo que, no caso das cooperativas, quem presta serviços são os próprios cooperados em si considerados, através da cooperativa, uma vez que esta, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.764/71, é constituída para prestar serviços aos associados e não a outras empresas.

Registre-se, por relevante, que os cooperados não são empregados da cooperativa. Eles são a própria razão de ser da cooperativa. Eles se reúnem em cooperativa para que esta organização lhes preste um serviço visando o aprimoramento e desenvolvimento de sua atividade econômica.

Note-se que, nos termos da lei, a cooperativa é constituída sem o objetivo de lucro, o que não impede que o cooperado, no desempenho da atividade empresarial que lhe é típica, alavanque os seus lucros, graças ao apoio da cooperativa.

Nesse particular, a redação do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não merece reparos:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de



()

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9 876, de 1999). (grifos nossos)

Diante do que se coligiu até o momento, restou cristalino que a norma estampada no supratranscrito Inciso IV encontra amparo, sim, nas disposições vergadas na alínea 'a' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, eis que os serviços são, em realidade e por força da lei, prestados à empresa contratante pela pessoa física do cooperado, sem qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988.

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos nossos)

Focando a alegação de inconstitucionalidade por um outro ângulo, destacamos que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuir-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

Igualmente, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer seqüela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja no curso da via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo, portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, impedido se encontra este colegiado de apreciar tais alegações e propalar declarações de inconstitucionalidade, tão veementemente defendida pelo recorrente, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.



3.3. DO LEVANTAMENTO “CCF DIFERENÇAS DEZ 01”

Quanto ao levantamento CCF - CCF DIFERENÇAS DEZ 01, a empresa não ofereceu contestação, incidindo à espécie o preceito encartado no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Por derradeiro, quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário e a emissão de CND em favor do recorrente, falece este Colegiado de competência legal para tanto.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídos do lançamento os fatos geradores ocorridos em novembro de 2000 e nas competências anteriores a esta, em virtude da fluência do prazo decadencial.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

